

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000859/90-24  
Recurso nº. : 100.181  
Matéria : IRPJ – Exs.: 1985 e 1986  
Recorrente : FRANCISCO S. MAIA (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRF em PORTO VELHO – RO  
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.740

**PRELIMINARES INCOMPATÍVEIS. ACÓRDÃO ANULADO PELA C.S.R.F. -**  
Profere-se novo julgamento, expungindo-se a incompatibilidade de  
preliminares, em vista à anulação do acórdão determinada pela Câmara  
Superior de Recursos Fiscais.


**DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. INTERESSE PÚBLICO -**  
Possível se faz o reconhecimento da decadência de ofício por este  
Conselho, no tocante ao Exercício de 1985, ano base de 1984, diante do  
inequívoco interesse público em questão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
FRANCISCO S. MAIA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do lançamento  
relativo ao exercício de 1985, ano-base de 1984, levantada pelo Relator e, no mérito,  
NEGAR provimento ao recurso em relação ao lançamento correspondente ao exercício de  
1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000859/90-24  
Acórdão nº. : 106-10.740

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THÁISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JÉSUS CARDOZO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10240.000859/90-24  
Acórdão nº. : 106-10.740  
Recurso nº. : 100.181  
Recorrente : FRANCISCO S. MAIA (FIRMA INDIVIDUAL).

**RELATÓRIO**

A exigência fiscal ora objeto de apuração nestes autos fulcra-se na autuação em vista à omissão de receita verificada nos anos calendários de 1984 e 1985, ao que se procedeu, inicialmente, ao lançamento de ofício pelo critério do lucro presumido (fls. 01/04). A constatação da receita omitida foi obtida a partir do cômputo das notas fiscais de compras, servindo de subsídio ao auto lavrado.

Reconhecido pela autoridade preparadora o equívoco na forma de tributação, na esteira da matéria deduzida na impugnação (fls. 32/42), foi o auto de infração retificado por força da decisão de fl. 45, realizando-se sob o critério do lucro arbitrado (fls. 46/49), sendo reaberto ao contribuinte o prazo para nova impugnação (fls. 52/57).

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, reduzindo-se o arbitramento do lucro ao percentual de 5% sobre a receita de revenda de combustíveis derivados de petróleo, bem como computando-se o valor correspondente ao anterior pagamento do imposto pelo contribuinte.

Mediante o recurso voluntário de fls. 75/86 aduziu o contribuinte, em síntese:

- a irregularidade do procedimento fiscal, consistente na retificação do auto original quando já instaurada a fase litigiosa em vista à formulação da peça impugnatória, evidenciando, entre outros, a mudança de critério jurídico, *ex vi* do art. 146 do Código Tributário Nacional, na esteira ainda de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais elencados na peça recursal;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000859/90-24  
Acórdão nº. : 106-10.740

- a retificação do lançamento não se justifica em face do erro de direito, consoante prevê o artigo 60 do Decreto n. 70235/72;
- a decisão recorrida se apresenta nula, "em razão dos erros processuais evidenciados, da nulidade do Auto de Infração em que se baseia e, especialmente, por sua inconsistência jurídica, por ter fixado, em 20/02/91, com ciência ao Recorrente em 05/03/91, a exigência fiscal em BTNF, moeda extinta e inexistente desde 1º de fevereiro de 1991, **ex vi legis**, Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, **FATO** que nega vigência ao art. 3º do Código Tributário Nacional" (fl. 86);
- ao final, requer a insubsistência do auto lavrado quanto à exigência principal e reflexas ou, de outra forma, a nulidade da decisão recorrida diante dos vícios alegados.

Conduzido o feito à julgamento, esta 6ª Câmara deliberou, por unanimidade de votos, pelo acolhimento da preliminar de decadência do exercício de 1985, arguída de ofício e, por maioria de votos, pelo acolhimento da preliminar de nulidade elencada pelo Relator designado a partir da decisão de fl. 45, no sentido da impossibilidade de lavratura de novo auto de infração, ao entendimento de que, *"depois que o autor do procedimento, encerrando o preparo do processo, fala sobre a impugnação (Decreto nº 70235/72, art. 199), há de vir a decisão de primeira instância"*.

Interposto Recurso Especial pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu pela anulação do acórdão proferido por esta 6ª Câmara, entendendo que as preliminares elencadas são incompatíveis, havendo, portanto, inexistência material insuperável, na esteira do voto do Cons. Relator, assim versado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000859/90-24  
Acórdão nº. : 106-10.740

" Ora, duas as preliminares levantadas de ofício e acolhidas pela Câmara: a primeira de decadência, pelo Conselheiro relator originário (vencido), para excluir parte do crédito tributário de fls. 46; a segunda, pelo Conselheiro designado para redigir o voto vencedor, para declarar a nulidade do procedimento a partir das fls. 45. Por óbvio, se os atos praticados a partir das fls. 45 são nulos, não se pode declarar a extinção de parte do crédito tributário (agora, inexistente) de fls. 46."

Retornam os autos a esta 6ª Câmara para que nova decisão seja proferida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000859/90-24  
Acórdão nº. : 106-10.740

**VOTO**

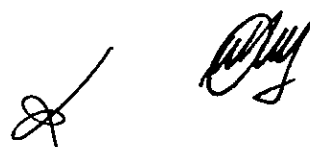
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Correta a deliberação da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais quando conclui pela incompatibilidade das preliminares o que pode ser constatado diante da leitura do espelho da decisão desta Câmara no Acórdão recorrido, conforme abaixo transcrito:

“ ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do exercício de 1985, arguida de ofício e, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade, nos termos do voto do Conselheiro Proponente Adelmo Martins Silva, Relator Designado, Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Mário Albertino Nunes e José do Nascimento Dias. Sustentou oralmente pela Fazenda Nacional a Dra. Silene Aparecida Coelho Ribeiro”. (fl. 91)

Com efeito, restou acolhida a preliminar de decadência do exercício de 1985 e da mesma forma acolhida a preliminar de nulidade, proposta pelo Cons. Adelmo Martins Silva, impondo-se a este Colegiado decidir de maneira clara e objetiva a controvérsia existente entre a decisão e o recurso.

Nesse sentido importante ressaltar que é cabível, em tese, o reconhecimento da decadência *ex officio* pelo Conselho de Contribuintes, quanto ao Exercício de 1985, ano-base de 1984, conforme declaração de fls. 10, datada de 01.03.1985, e auto de infração de fls. 46, cuja ciência foi realizada em 26.11.1990, já que inequívoco reconhecer o relevante interesse público em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000859/90-24  
Acórdão nº. : 106-10.740

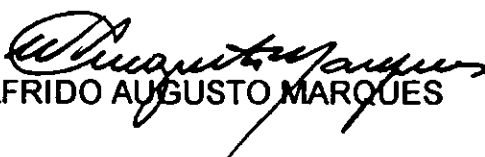
Na esteira de diversos julgados da Câmara Superior, o direito do fisco de constituir o crédito tributário decai após cinco anos do lançamento primitivo (entrega da declaração), pelo que, quanto ao exercício de 1985, este foi verificado em 01/03/85 (fl. 10), ao que a autuação foi cientificada ao contribuinte em 26/11/90 (fl. 46). Logo, verifica-se ter ocorrido a decadência na espécie.

Reportando-me às razões de voto anteriormente esposadas, por ocasião do julgamento anulado pela C.S.R.F., entendi que não havia a irregularidade do procedimento fiscal, em vista à retificação do auto original, determinada pela decisão proferida pelo Ilmo. Delegado Substituto à fl. 45.

Assim sendo, no mérito, entendo que a exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica e decorrentes, deve ser mantida diante da constatação de omissão de receita, conforme documentos de fls. 18/26.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, a decadência do lançamento relativo ao Exercício de 1985, ano base de 1984, e, no mérito, negar provimento ao recurso relativo ao Exercício de 1986, ano base de 1985.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000859/90-24  
Acórdão nº. : 106-10.740

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 12 AGO 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL